

Aula 01

*Unioeste (Contador) Administração
Financeira e Orçamentária - 2023
(Pós-Edital)*

Autor:
**Equipe AFO e Direito Financeiro
Estratégia Concursos, Luciana de
Paula Marinho**

03 de Junho de 2023

Índice

1) Princípios Orçamentários	3
-----------------------------------	---



SIMPLIFICADA - PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS

Caro aluno! É um grande prazer tê-lo conosco, pois, se chegou até aqui, significa que aprovou nossa aula demonstrativa. A partir deste momento, irei ajudá-lo a desbravar o universo dessa disciplina tão maravilhosa e fascinante. Sim, é possível amar AFO, Direito Financeiro e todo seu campo de atuação dentro das finanças públicas. Afinal, o que seria das instituições públicas e do próprio interesse público se não existisse uma boa gestão dos recursos públicos? Seria impossível fazer qualquer entrega social sem o necessário planejamento e alocação dos recursos.

Mas você pode pensar: eu só quero ser aprovado (a). Nesse caso, minha missão ao longo deste curso é deixar seu caminho rumo à aprovação mais prazeroso e leve. Muitos de vocês veem um monstro no início. Acham tudo muito difícil. No entanto, posso garantir que essa sensação passa à medida em que forem evoluindo nos estudos. Eu já estive no mesmo lugar que estão agora. AFO já foi algo complicado para mim também. Na época, eu tentei ressignificar meu pavor pela disciplina e passei a olhá-la com uma certa dose de curiosidade e empolgação. O entusiasmo foi me arrebatando a ponto de me apaixonar pela matéria. E não foi só com AFO. Eu tinha um propósito e precisava viver a jornada com dedicação intensa. E foi o que fiz: me apaixonei pelo processo. Como bem disse Gita Bellin:

"O sucesso é uma jornada, não um ponto final. Metade do prazer está em percorrer o caminho."

Então, meus queridos, com dedicação, organização, disciplina e objetividade, estudaremos nesta aula os **Princípios Orçamentários**. Já digo que é um assunto importantíssimo para a compreensão geral da matéria e também muito cobrado em concursos!

Bom, e o que são princípios orçamentários? Nada mais são do que premissas, linhas norteadoras a serem observadas desde a concepção até a execução da lei orçamentária. Válidos para todos os entes e para todos os Poderes, visam a aumentar a consistência e estabilidade do sistema orçamentário. Por isso, são as bases nas quais se deve orientar o processo orçamentário e são impositivos no orçamento público, apesar de não terem caráter absoluto, tendo em vista apresentarem exceções. Agora vamos conhecer cada um dos princípios!

Princípio da Universalidade

Vamos iniciar nossos estudos tratando de três princípios orçamentários previstos no art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964. Neste tópico, o objeto do nosso estudo será o princípio da **universalidade** (ou **globalização**). Nos dois próximos, trataremos dos princípios da unidade e da anualidade.

De acordo com a Lei 4.320/1964:

*Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, **universalidade** e anualidade.*



*Art. 3º A Lei de Orçamentos **compreenderá todas as receitas**, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.*

*Art. 4º A Lei de Orçamento **compreenderá todas as despesas** próprias dos órgãos do Governo e*

da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no art. 2º.

Nesse contexto, conforme o princípio da universalidade, o orçamento deve conter **todas as receitas e despesas referentes aos Poderes do ente, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta**. Assim, o Poder Legislativo pode conhecer, *a priori*, todas as receitas e despesas do governo.

Lembre-se das palavras-chave: **TODAS AS RECEITAS E DESPESAS**.

O princípio da universalidade está previsto na Constituição? Sim. O art. 165 da CF/1988 se refere à **universalidade**, quando o constituinte determina a abrangência da LOA: *§ 5º A Lei Orçamentária anual compreenderá:*

- I – o **orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II – o **orçamento de investimento** das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o **orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta.

Princípio da Unidade e da Totalidade

Segundo o princípio da unidade, o orçamento deve ser uno, isto é, deve existir apenas um orçamento, e não mais que um para cada ente da Federação em cada exercício financeiro. Tal princípio objetiva eliminar a existência de orçamentos paralelos e permitir ao Poder Legislativo o controle racional e direto das operações financeiras de responsabilidade do Executivo.

Ele também está consagrado na Lei 4.320/1964:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a



política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Vale ressaltar que, apesar de ter previsão legal desde a Lei 4.320/1964, o princípio da unidade foi efetivamente colocado em prática somente com a CF/1988. Antes disso, havia diversas peças orçamentárias não consolidadas, como o orçamento monetário, o qual sequer passava pela aprovação legislativa.

E de onde vem o princípio da totalidade? Pois bem, meus alunos, acontece que houve uma remodelação por parte da doutrina do princípio da unidade, possibilitando alcançar novas situações. Foi então que surgiu a denominação de princípio da **totalidade**, cuja ideia foi de possibilitar a coexistência de múltiplos orçamentos que, no entanto, deveriam sofrer consolidação. Tal fenômeno pode ser evidenciado na própria Constituição Federal, quando trouxe um modelo que, em linhas gerais, segue o princípio da totalidade, pois a composição do orçamento anual passou a ser a seguinte: orçamento fiscal, orçamento da seguridade social e orçamento de investimentos das estatais. Tal tripartição orçamentária é apenas de cunho instrumental, não implica dissonância e, portanto, não viola o princípio em estudo.

Princípio da Unidade X Princípio da Totalidade

Lembre-se das palavras-chave: **ORÇAMENTO UNO, ÚNICO DOCUMENTO ou CONSOLIDAÇÃO.**

Unidade: O orçamento deve ser uno, isto é, deve existir apenas um orçamento, e não mais que um para cada ente da federação em cada exercício financeiro.

Totalidade: há coexistência de múltiplos orçamentos que, entretanto, devem sofrer consolidação.



Princípio da Anualidade ou Periodicidade

Segundo o princípio da **anualidade**, o orçamento deve ser elaborado e autorizado para um período de um ano. É conhecido também como princípio da **periodicidade**, numa abordagem em que o orçamento deve ter vigência limitada a um exercício financeiro. Vale ressaltar que a ideia, em sua origem, era obrigar o Poder Executivo a solicitar periodicamente ao Congresso permissão para a cobrança de impostos e a aplicação dos recursos públicos.

Pois bem! Segundo a Lei nº 4.320/1964:

*Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e **anualidade**.*

No Brasil, tal princípio coincide com o ano civil, de acordo com a Lei nº 4.320/1964:

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Reforçando tal princípio, nossa Constituição Federal de 1988 diz que a **Lei orçamentária é anual**:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I *o plano plurianual;*
- II *as diretrizes orçamentárias;*
- III *os orçamentos anuais.*

Desse modo, vários dispositivos da Constituição remetem à anualidade, como o § 1º do art. 167:

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Mais algumas considerações sobre o princípio da anualidade:

— Estamos tratando da anualidade orçamentária. A anualidade tributária determinava que deveria haver autorização para a arrecadação de receitas previstas na Lei Orçamentária Anual. Assim, as leis tributárias deveriam estar incluídas na LOA, não se admitindo alterações tributárias após os prazos constitucionais do orçamento anual. Tal princípio tributário não foi recepcionado pela atual CF/1988 e foi substituído pelo princípio tributário da anterioridade.



_ Anualidade é princípio orçamentário, no entanto, anterioridade não é. O princípio constitucional da anterioridade é princípio tributário e não orçamentário.

_ Por fim, a existência no ordenamento jurídico de um plano plurianual com duração atual de quatro anos não excepciona o princípio da anualidade, pois tal plano é estratégico e não operativo, necessitando da Lei Orçamentária Anual para sua operacionalização.

Existe exceção ao princípio da anualidade? Existem duas exceções que irei explicar. O tema "Créditos Adicionais" não é estudado nesse momento. Por ora, temos que saber que a Lei Orçamentária Anual poderá ser alterada no decorrer de sua execução por meio de créditos adicionais. Temos três espécies de Créditos Adicionais: suplementares, especiais e extraordinários.

Os **créditos adicionais especiais e extraordinários** autorizados nos últimos quatro meses do exercício podem ser reabertos no exercício seguinte pelos seus saldos, se necessário, e, neste caso, viger até o término desse exercício financeiro. Por esse motivo, consideramos que se trata de **exceções ao princípio da anualidade**.

Lembre-se das palavras-chave: **PERÍODO DE TEMPO, UM ANO ou EXERCÍCIO FINANCEIRO**.

Princípio do Orçamento Bruto

Existem despesas que, ao serem realizadas, geram receitas ao ente público. Por outro lado, existem receitas que, ao serem arrecadadas, geram despesas. Por exemplo, quando o Governo paga salários, realiza despesas. No entanto, a partir de determinado valor, começa a incidir sobre a remuneração o Imposto de Renda, que é uma receita para o Governo, descontada diretamente pela fonte pagadora. Assim, ao pagar o salário de um servidor, é efetuada uma despesa (salário) que, ao mesmo tempo, gera uma receita (Imposto de Renda).

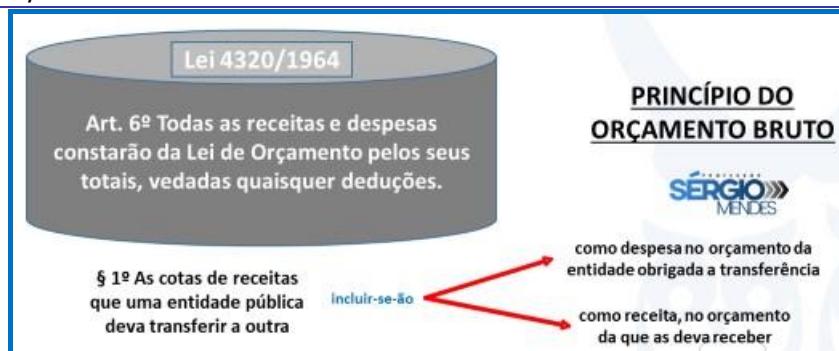
O princípio do orçamento bruto veda que as despesas ou receitas sejam incluídas no orçamento ou em qualquer das espécies de créditos adicionais nos seus montantes líquidos. Note que a diferença entre universalidade e orçamento bruto é que apenas este último determina que as receitas e despesas devam constar do orçamento pelos seus totais, sem quaisquer deduções.

Também está na Lei 4.320/1964:

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.



§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.



No nosso exemplo, considere uma carreira de alto escalão do Executivo, que tem como subsídio inicial R\$

14.000,00. Subtraindo os descontos de Imposto de Renda e Previdência Social, o líquido gira em torno de R\$ 10.000,00. Na Lei Orçamentária, segundo o **princípio do orçamento bruto**, deverão constar todos esses itens, de receitas de despesas, e não somente a despesa líquida da União de R\$ 10.000,00.



Princípio do Orçamento Bruto

Não importa se o saldo líquido será positivo ou negativo, o princípio do orçamento bruto **impede** a inclusão apenas dos montantes líquidos e determina a inclusão de receitas e despesas **pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções**.

Lembre-se das palavras-chave: **VEDADAS QUAISQUER DEDUÇÕES**.

Princípio da Especificação ou Discriminação ou Especialização

O princípio da especificação ou discriminação (ou ainda, especialização) determina que, na Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas devam ser discriminadas, demonstrando a origem e a aplicação dos recursos. Tem o objetivo de facilitar a função de acompanhamento e controle do gasto público por toda a sociedade, evitando a chamada “ação guarda-chuva”, que é aquela ação genérica, mal especificada, com demasiada flexibilidade.

O princípio veda as autorizações de despesas globais. Atualmente, o princípio da especificação não tem *status* constitucional (não tem previsão constitucional), porém, está em pleno vigor por estar amparado pela legislação infraconstitucional, como na Lei 4.320/1964, que em seu art. 5º dispõe:

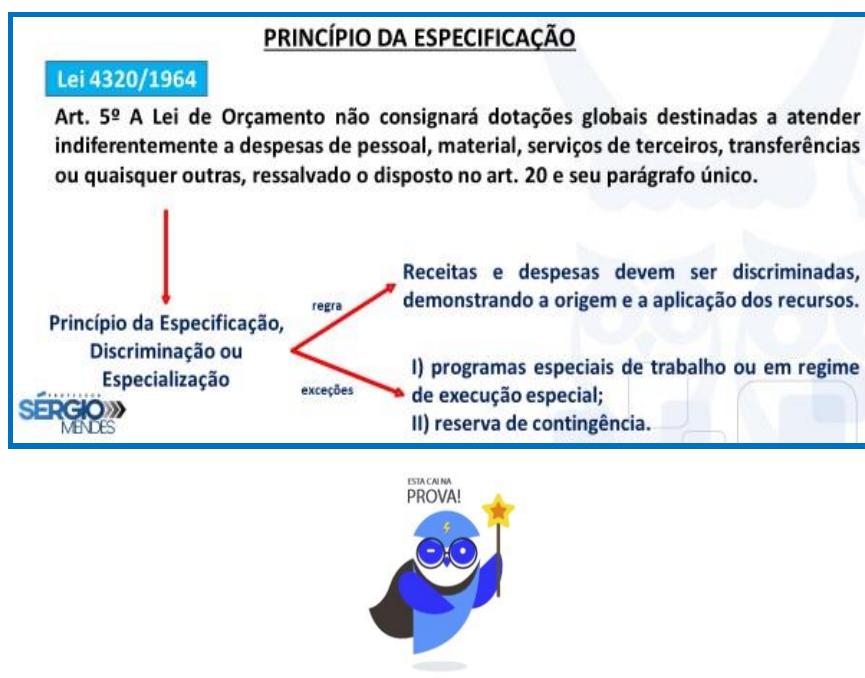


Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

As exceções do art. 20 se referem aos **programas especiais de trabalho** que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa, como os programas de proteção à testemunha que, se tivessem especificação detalhada, perderiam sua finalidade. Tais despesas são classificadas como despesas de capital e também chamadas de **investimentos em regime de execução especial**.

A LRF estabelece a vedação de consignação de crédito orçamentário com finalidade imprecisa¹, exigindo a especificação da despesa. Esse mesmo artigo apresenta outra exceção ao nosso princípio, que é a **reserva de contingência**². A reserva de contingência tem por finalidade atender, além da abertura de créditos adicionais, perdas que são episódicas, contingentes ou eventuais. Sua constituição deve ser prevista em lei, com vistas a enfrentar prováveis perdas decorrentes de situações emergenciais. Exemplo: despesas decorrentes de uma calamidade pública, como uma enchente de grandes proporções.

Lembre-se das palavras-chave: **DESPESAS e RECEITAS DISCRIMINADAS**.



(FCC - Contador - Câmara de Fortaleza/CE - 2019) De acordo com o princípio da periodicidade, o orçamento deve ser elaborado e autorizado para um determinado período, geralmente um ano.

¹ Art. 5º, § 4º, da LRF.

² Art. 5º, III, da LRF.



Segundo o princípio da anualidade, o orçamento deve ser elaborado e autorizado para um período de um ano. É conhecido também como princípio da periodicidade, numa abordagem em que o orçamento deve ter vigência limitada a um exercício financeiro.

Resposta: Certa

(CESPE - Técnico Judiciário – STM – 2018) O princípio orçamentário da unidade estabelece que a lei orçamentária anual deve conter todas as receitas e despesas de todos os poderes, órgãos, entidades, fundações e fundos instituídos e mantidos pelo poder público.

O princípio orçamentário da **universalidade** estabelece que a lei orçamentária anual deve conter todas as receitas e despesas de todos os poderes, órgãos, entidades, fundações e fundos instituídos e mantidos pelo poder público.

Resposta: Errada

(FCC - APOG - Pref. de Recife/PE - 2019) Um dos princípios que informam a elaboração do orçamento público é o da discriminação, o qual impede a inclusão de dotações globais ou inespecíficas, não afastando, contudo, a previsão de reserva de contingência em percentual da receita corrente líquida.

O princípio da especificação ou discriminação impede a inclusão de dotações globais ou inespecíficas, não afastando, contudo, a previsão de reserva de contingência em percentual da receita corrente líquida. Outra exceção se refere aos programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução de despesas.

Resposta: Certa

(CESPE – Oficial Técnico de Inteligência - ABIN – 2018) De acordo com o princípio do orçamento bruto, todas as receitas e despesas devem constar da lei de orçamento anual pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções (art. 6º, *caput*, da Lei 4320/1964). É o princípio do orçamento bruto.

Resposta: Certa

Princípio da Exclusividade

O princípio da exclusividade surgiu para evitar que o orçamento fosse utilizado para aprovação de matérias sem nenhuma pertinência com o conteúdo orçamentário, em virtude da celeridade do seu processo.

Possui previsão no art. 165 da CF/1988:



§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Tal princípio determina que a Lei Orçamentária não poderá conter matéria estranha à previsão das receitas e à fixação das despesas. Por exemplo, o orçamento não pode conter matéria de Direito Penal.

Exceção se dá para as autorizações de créditos suplementares e operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária (ARO).

Assim, o princípio da exclusividade tem o objetivo de limitar o conteúdo da Lei Orçamentária, impedindo que nela se inclua normas pertencentes a outros campos jurídicos, como forma de se tirar proveito de um processo legislativo mais rápido. Tais normas que compunham a LOA sem nenhuma pertinência com seu conteúdo eram denominadas “caudas orçamentárias” ou “orçamentos rabilongos”. Por outro lado, as exceções ao princípio possibilitam uma pequena margem de flexibilidade ao Poder Executivo para a realização de alterações orçamentárias. Possui previsão no art. 165 da CF/1988:

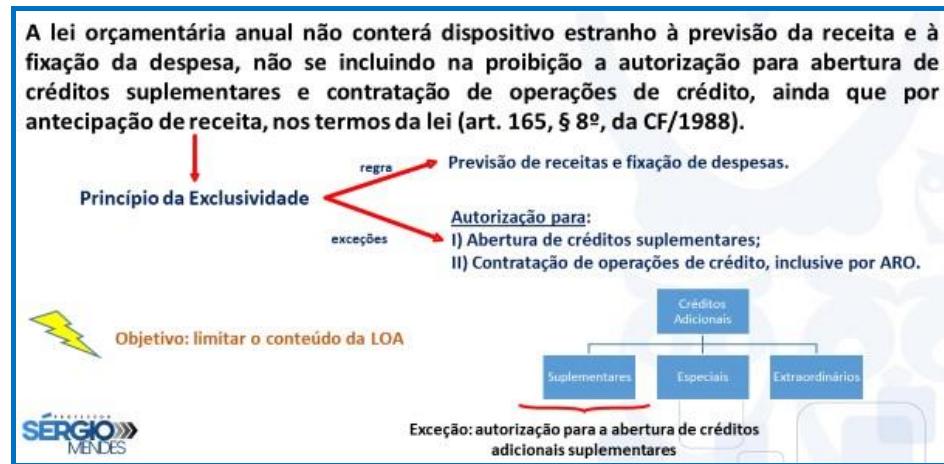
Relembro que o gênero créditos adicionais possui três espécies: suplementares, especiais e extraordinários. Pelo princípio da exclusividade, a LOA poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares, porém, não é permitida a autorização para os créditos adicionais especiais e extraordinários.

No que se refere às operações de crédito, entenda, nesse momento, que elas se assemelham a empréstimos que o ente contrai para aumentar suas receitas e cobrir suas despesas.

Finalizando, é fundamental guardar que as **exceções ao princípio da exclusividade são créditos suplementares e operações de crédito, inclusive por ARO.**

Lembre-se das palavras-chave: **NÃO CONTERÁ DISPOSITIVO ESTRANHO À PREVISÃO DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA.**





Princípio da Não Afetação (ou Não Vinculação) de Receitas

O princípio da não vinculação de receitas dispõe que nenhuma receita de **impostos** poderá ser reservada ou comprometida para atender a certos e determinados gastos, salvo as ressalvas constitucionais. Observe a Constituição Federal, no art. 167, inciso IV:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

(...)

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.





Mas, afinal, por que esse princípio é tão importante? Pretende-se, com isso, evitar que as vinculações reduzam o grau de liberdade do planejamento, uma vez que as receitas vinculadas a despesas tornam essas despesas obrigatórias. Tal situação engessa o orçamento aprovado e a principal finalidade do princípio em estudo é aumentar a flexibilidade na alocação das receitas de impostos.

E quais são as exceções trazidas pela CF/88? pode-se vincular receita dos impostos nas seguintes situações:



Mais recorrentes em provas:

- Repartição constitucional das receitas, consoante prescreve a Constituição da República;
- Manutenção do ensino;
- Garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.
- Implementação da saúde;
- Realização de atividades da administração tributária;

Menos recorrentes em provas:

- Vinculação de verbas federais, estaduais e municipais a Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza.



ADCT: Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º para o financiamento dos fundos estaduais e distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - icms, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, iv, da constituição.

§ 2º para o financiamento dos fundos municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

-Vinculação de verbas estaduais a programas de apoio à inclusão e promoção social, até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida;

CF/88, art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - Despesas com pessoal e encargos sociais;

II - Serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

- Vinculação de verbas estaduais a fundo estadual de fomento à cultura, até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para fins de financiar programas e projetos culturais.

Art. 216, § 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - Despesas com pessoal e encargos sociais;

II - Serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.



No que couber, aos demais entes são permitidas as mesmas vinculações da União previstas na CF/1988.

Lembre-se das palavras-chave: **NÃO VINCULAÇÃO DE RECEITAS DE IMPOSTOS.**

Princípio do Equilíbrio Orçamentário

O princípio do equilíbrio visa assegurar que as despesas autorizadas não serão superiores à previsão das receitas na lei orçamentária anual. A LRF determina que a lei de diretrizes orçamentárias disponha sobre o equilíbrio entre receitas e despesas.²



Contabilmente e formalmente o orçamento sempre estará equilibrado, pois eventual deficit aparece normalmente nas operações de crédito, que também devem constar do orçamento.

Art. 167. São vedados:

(...)

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Essa norma, conhecida como “**regra de ouro**”, objetiva dificultar a contratação de empréstimos para financiar gastos correntes, evitando que o ente público tome emprestado de terceiros para pagar despesas de pessoal, juros ou custeio. No que se refere às receitas, não são todas as receitas de capital que entram na apuração da regra de ouro, mas apenas as operações de crédito. Por outro lado, no que tange às despesas, são todas as despesas de capital: “(...) realização de **operações de créditos** que excedam o montante das **despesas de capital** (...”).

Importante lembrar que cabe ressalva, melhor dizendo, poderá financiar gastos correntes por meio de operações de crédito, quando autorizadas mediante **créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.**

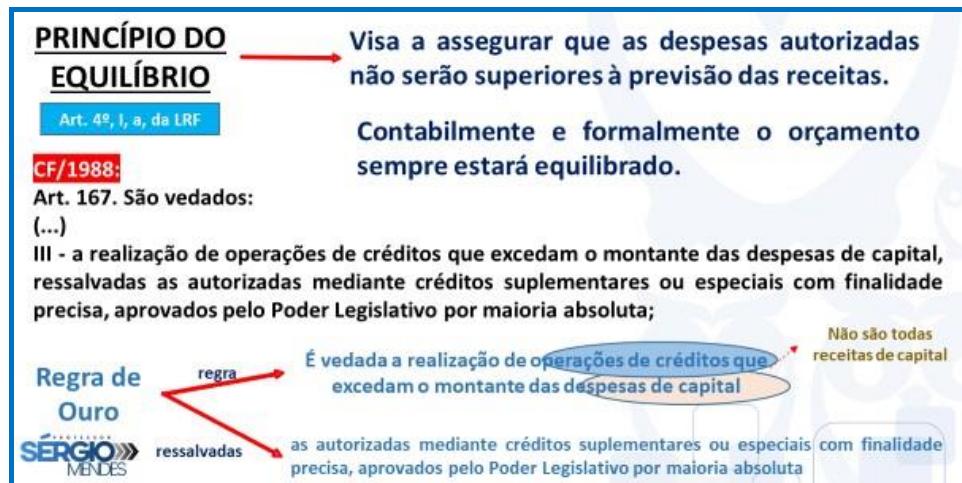
Ressalta-se que, ao tratar da exceção ao equilíbrio entre receitas de operações de crédito e despesas de capital, o dispositivo constitucional admite a presença de um equilíbrio inerente entre

² Art. 4º, I, a, da LRF.



os respectivos montantes autorizados pela lei orçamentária anual. Logo, a LOA é aprovada de forma equilibrada e a exceção se aplica tão somente durante a execução orçamentária.

Lembre-se das palavras-chave: **RECEITA IGUAL A DESPESA, REGRA DE OURO.**



(FCC - Consultor Técnico Legislativo - Câmara de Fortaleza/CE - 2019) À luz do que estabelece a Constituição Federal acerca dos orçamentos, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ainda que para a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde.

Segundo o princípio da não vinculação de receitas, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, **ressalvadas** a repartição do produto da arrecadação dos impostos, **a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde**, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

Resposta: Errada

(FCC - Analista de Gestão Contábil - Pref. de Recife/PE - 2019) De acordo com o princípio orçamentário da especificação, a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto a autorização para a abertura de crédito suplementar.



Consoante o princípio da **exclusividade**, a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto a autorização para a abertura de crédito suplementar e para operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Resposta: Errada

(CESPE – Auditor de Contas Públicas - TCE/PB – 2018) A vedação à inclusão das chamadas caudas orçamentárias na lei que fixa as receitas e despesas decorre do princípio da universalidade.

A vedação à inclusão das chamadas caudas orçamentárias na lei que fixa as receitas e despesas decorre do princípio da **exclusividade**, o qual determina que a LOA não poderá conter matéria estranha à previsão das receitas e à fixação das despesas. Exceção se dá para as autorizações de créditos suplementares e operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária (art. 165, § 8º da CF/88).

Resposta: Errada

(FCC – Analista Judiciário – TRT/11 - 2017) O princípio do orçamento bruto determina que, na lei orçamentária, deverá existir equilíbrio entre os montantes totais de receitas e despesas.

O princípio do **equilíbrio** determina que, na lei orçamentária, deverá existir equilíbrio entre os montantes totais de receitas e despesas.

Resposta: Errada

Demais Princípios Orçamentários

Os demais princípios orçamentários podem ser resumidos no quadro abaixo.

PRINCÍPIOS	Descrição dos Princípios Orçamentários
Proibição do Estorno	Regra: são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. Exceção: ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa, poderá transpor remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções.
Quantificação dos Créditos Orçamentários	Regra: É vedada a concessão ou utilização de créditos ilimitados.



Publicidade	<p>Regra: É condição de eficácia do ato a divulgação em veículos oficiais de comunicação para conhecimento público.</p> <p>O princípio da publicidade também é orçamentário, pois as decisões sobre orçamento só têm validade após a sua publicação em órgão da imprensa oficial. Sendo assim, é condição de eficácia do ato a divulgação em veículos oficiais de comunicação para conhecimento público, de forma a garantir a informação na elaboração e execução do orçamento. Assim, tem-se a possibilidade de acesso para qualquer interessado às informações necessárias ao exercício da fiscalização sobre a utilização dos recursos arrecadados dos contribuintes.</p>
Transparência Orçamentária	<p>Regra: Ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico, dos instrumentos de planejamento e orçamento, da prestação de contas e de diversos relatórios e anexos. Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas; liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; adoção de sistema integrado de administração financeira e controle.</p>
Legalidade Orçamentária	<p>Regra: Para ser legal, a aprovação do orçamento deve observar o processo legislativo. Os projetos de lei relativos ao PPA, LDO, LOA e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.</p> <p>Em matéria orçamentária, a Administração Pública subordina-se às prescrições legais. O orçamento será, necessariamente, objeto de uma lei, resultante de um processo legislativo completo, apesar de possuir um ciclo com características diferenciadas. Assim, como toda lei ordinária cuja iniciativa seja do Poder Executivo, é um projeto enviado ao Poder Legislativo, para apreciação e posterior devolução, a fim de que ocorra a sanção e a publicação. Logo, legalidade também é princípio orçamentário.</p>
Programação	<p>Regra: O orçamento deve expressar as realizações e objetivos da forma programada, planejada. Vincula as normas orçamentárias à consecução e à finalidade do PPA e aos programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento.</p>



Clareza	Regra: O orçamento deve ser expresso de forma clara, ordenada e completa.
Uniformidade Ou Consistência	Regra: Orçamento de cada ente deve apresentar o mínimo de padronização ou uniformidade na apresentação de dados, de forma a permitir que os usuários realizem comparações entre os diversos períodos.



(FCC - Contador - Câmara de Fortaleza/CE - 2019) De acordo com o princípio da publicidade, o conteúdo orçamentário deve ser divulgado (publicado) nos veículos oficiais de comunicação para conhecimento do público e para eficácia de sua validade.

O princípio da publicidade também é orçamentário, pois as decisões sobre orçamento só têm validade após a sua publicação em órgão da imprensa oficial. É condição de eficácia do ato a divulgação em veículos oficiais de comunicação para conhecimento público, de forma a garantir a informação na elaboração e execução do orçamento.

Resposta: Certa

(CESPE – Auditor Municipal de Controle Interno - CGM/JP – 2018) Para ser considerada princípio orçamentário, a regra deve estar expressamente prevista na Constituição Federal de 1988.

Há princípios orçamentários previstos na CF/1988, mas há princípios previstos em lei e pela doutrina.

Resposta: Errada

(CESPE - Técnico Judiciário – STJ – 2018) A publicação do orçamento em diário oficial é o ato que garante o cumprimento do princípio orçamentário da clareza.

A publicação do orçamento em diário oficial é o ato que garante o cumprimento do princípio orçamentário da publicidade.

Segundo o princípio da clareza, o orçamento público deve ser apresentado em linguagem clara e comprehensível a todas as pessoas que, por força do ofício ou interesse, precisam manipulá-lo.

Resposta: Errada



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.